



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 40/2008
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 20 / 11 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001080/2004
AUTO DE INFRAÇÃO:1/200400225
RECORRENTE: ETIENE ROSA ALIADUZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Baixa Cadastral. Contribuinte promoveu vendas sem emissão de Notas Fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Desobediência aos art. 127, inciso I; art.169; art. 174 e art. 177 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido, não provido. Recurso de Ofício conhecido, integralmente provido. Reforma da decisão de 1ª Instância. Acusação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Etiene Rosa Aliaduz, em ação fiscal motivada por baixa cadastral, foi autuada por deixar de emitir notas fiscal em operações de vendas de mercadorias do regime normal de tributação, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, argüindo, preliminarmente que o processo é nulo por ausência de assinatura da representante legal no auto de infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Em mérito, argumenta que

existem erros no levantamento fiscal, além de que não foram considerados os produtos da cesta básica que, por lei, gozam de redução de 58,82%. Concluído, roga por um trabalho pericial com o fim de comprovar o não cometimento de infração alguma.

O julgador de primeira instância, acatando em parte os argumentos da defesa, afasta a preliminar de nulidade suscitada e decide-se pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo nos produtos da cesta básica, recorrendo de ofício.

Irresignada, a acusada recorre voluntariamente da decisão monocrática apresentando peça defensiva nos mesmos termos de sua impugnação inicial, reforçando a inexistência da infração apontada na inicial.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, entendendo indevida a redução da base de cálculo ocorrida na instância monocrática, opina pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores consignados no auto de infração.

A 2ª Câmara de julgamento, em busca da verdade material, prudentemente, converte o curso do processo em realização de perícias, para que fossem procedidas algumas incorporações.

Após a conclusão dos trabalhos, a perícia concluiu por uma base de cálculo maior do que a consignada no Auto de Infração. emitindo novo quadro totalizador.

Devidamente cientificada do resultado pericial, a autuada ingressa com pedido de dilação de prazo para sua manifestação, sem, contudo, concretizar sua pretensão.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, inclusive produtos da cesta básica, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de primeira instância deu pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo nos produtos da cesta básica.

A recorrente pleiteia a nulidade por cerceamento de defesa, e, em mérito, apontou distorções no levantamento fiscal, o que torna imprescindível um trabalho pericial para comprovar a improcedência do lançamento.

Inicialmente, observo que os ritos processuais ocorreram de forma harmônica, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente o cerceamento de defesa alegado pela recorrente.

Com efeito, nos casos da baixa cadastral, onde o contribuinte já não mais exerce suas atividades, a ciência dos atos processuais deverá ser feita por quaisquer formas previstas no art. 46 do Regulamento do PAT. No presente caso, a ciência do contribuinte se deu por carta com Aviso de Recepção (AR), na forma do inciso II, §3º.

Em análise de mérito, verifico que não assiste razão ao contribuinte, o que me leva ao entendimento de negar provimento do recurso voluntário, e dar provimento ao recurso oficial, com o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

As distorções alegadas no recurso voluntário e outras detectadas pelo julgador de 2ª instância foram devidamente corrigidas pela providência pericial solicitada. Ocorre que o valor da omissão do relatório totalizador da célula de perícias e diligências ficou maior do que o lançado no auto de infração, devendo esse último prevalecer.

Quanto a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica em 58.82%, discordo do julgamento singular. Ao presente caso, por se tratar de omissão de saídas, entendo que o contribuinte só poderá usufruir do benefício se as operações de derem de forma regular. Como não houve emissão de documento de saídas, o benefício não se aplica ao caso.

Ademais, reportando-me às peças instrutoras dos autos, verifico, facilmente, a prática do ilícito fiscal apontado, estando as provas colocadas de maneira cristalina, dando-me convencimento de prática lesiva ao erário estadual.

Pelos ensinamentos dos art. 127, inciso I; art.169; art. 174 e art. 177, todos do decreto nº 24.569/97, fica obrigado o contribuinte, ao efetuar suas vendas, emitir as notas fiscais das operações de saídas, antes da circulação da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, com houve violação à norma, o contribuinte deverá ser penalizado com a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/97 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, acostando-me ao parecer da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento dos recursos Oficial e voluntário, negando provimento ao recurso voluntário e dando provimento ao recurso oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, e julgar procedente a acusação fiscal, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 27.814,02
ICMS	R\$ 4.728,38
MULTA	R\$ 8.344,21
TOTAL	R\$ 13.072,59



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ETIENE ROSA ALIADUZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve: 1) Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa: por unanimidade de votos foi rejeitada a referida preliminar por não estar demonstrada ou configurado prejuízo ou preterição a que se referiu a recorrente. 2) Com relação ao mérito: Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso oficial, para reformar, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

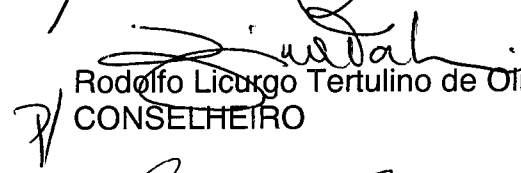
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO